



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

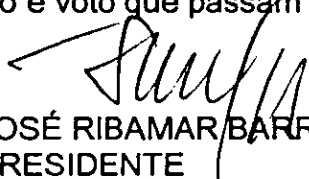
Processo nº. : 10680.027156/99-20
Recurso nº. : 143.087
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARCO ANTONIO DE MIRANDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.926

IRPF – COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO – Com base no que dispõe o art. 892 do RIR/99, é lícita a compensação, feita de ofício pela autoridade administrativa, de débitos do contribuinte com créditos resultantes do Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONELT ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.027156/99-20
Acórdão nº : 106-14.926

Recurso nº : 143.087
Recorrente : MARCO ANTONIO DE MIRANDA

RELATÓRIO

Contra Marco Antonio de Miranda foi expedida notificação informando-lhe do direito à restituição do imposto relativo ao ano-base 1997, no valor de R\$ 1.979,86. Como o contribuinte tinha débitos perante a Secretaria da Receita Federal (no valor de R\$ 261,15), o valor remanescente a restituir era de R\$ 1.718,71.

O contribuinte impugnou a autuação e a 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a DRF prestasse informações acerca das compensações efetuadas pelo contribuinte, e ainda, dos débitos remanescentes após tais compensações.

Em resposta à diligência, a DRF esclareceu a forma de cálculo do valor compensado de ofício quando da restituição a que fazia jus o contribuinte.

A DRJ, então, julgou procedente o lançamento por entender que o único argumento consignado pelo contribuinte não poderia obstar a compensação, já que o par. 2º do art. 14 da Instrução Normativa nº 21/1997 veda a compensação de crédito decorrente de restituição do IR na Declaração pelo contribuinte, mas não pela autoridade fiscal, e que tal parágrafo deve ser interpretado não isoladamente, mas em conjunto com o *caput*.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando que:

- os créditos passíveis de compensação são aqueles elencados no art. 2º da IN nº 21, de 1997, o que não é o caso do imposto apurado da declaração de pessoa física;

- não se fez nenhuma menção expressa ao conteúdo do "Anexo II" do processo administrativo-fiscal nº 10680.003964/95-96;

- apesar de sua manifestação de inconformidade, a compensação de ofício foi realizada pela autoridade competente; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.027156/99-20
Acórdão nº : 106-14.926

- em nenhum momento a Lei Complementar nº 95/1998 diz que o *caput* do artigo seria mais importante que o parágrafo.

Colaciona, ainda, doutrina sobre atos administrativos e indaga ao final o porquê da glosa de despesas efetuadas no processo nº 10680.003964/95-96 e até quando a compensação de ofício, sem o cumprimento de formalidades legais iria continuar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.027156/99-20
Acórdão nº : 106-14.926

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

A despeito da falta de clareza da impugnação e recurso apresentados pelo Recorrente, depreende-se que o seu intuito é o de invalidar a compensação de ofício realizada pela autoridade legal no momento da devolução de sua restituição de IR.

É que quanto ao valor compensado, a DRF já explicitou sua forma de cálculo, e contra isso o Recorrente não traz qualquer argumento.

Por isso, a questão de fundo aqui reside em saber se é lícita ou não a compensação *ex-officio* pela autoridade fiscal de créditos decorrentes da Declaração de Ajuste Anual.

Assim dispõe o art. 892 do RIR/99:

Art. 892. Os créditos do contribuinte constantes de pedidos de restituição ou ressarcimento de imposto, serão utilizados para quitação de seus débitos em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição, mediante exames fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.027156/99-20
Acórdão nº : 106-14.926

para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

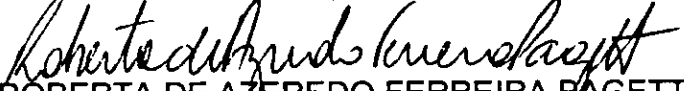
§ 4º Quando o montante da restituição for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

§ 5º Caso a quantia a ser restituída seja inferior ao valor dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências para cobrança do saldo remanescente.

Assim sendo, em razão da existência de previsão legal para a compensação contra a qual se insurge o Recorrente, não vejo como acolher suas razões.

Diante de tal situação, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI